



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.290/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Paulo Silva Lira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DOS RESPECTIVOS DÉBITOS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC – 00413/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICUI/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. PAULO SILVA LIRA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1.) *JULGAR REGULARES* COM RESSALVAS as referidas contas, declarando o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- 2.) IMPUTAR débito aos vereadores abaixo relacionados pelos valores recebidos em virtude da participação em sessões extraordinárias, procedimento vedado pelo art. 57, § 7º da Constituição Federal, após a EC nº 50, de 14/02/2006, conforme valores constantes do quadro a seguir:

NOME	EXCESSO (R\$)
1. GUIONALDO NETO DANTAS	1.100,00
2. JOSE RORTO DANTAS	800,00
3. JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO	1.100,00
4. JOSELMA CECILIA DA COSTA DANTAS	1.100,00
5. MARIA EDNALVA DANTAS	800,00
6. ODIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS	1.100,00
7. OLIVANIO DANTAS REMIGIO	1.100,00
8. ROSELI ALVES DE MACEDO	1.100,00
9. PAULO SILVA LIRA	1.750,00
TOTAL	9.950,00

- 3.) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para o recolhimento voluntário dos débitos aplicados aos cofres da Prefeitura Municipal de Picuí, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 71, § 4º, da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.290/10

- 4.) RECOMENDAR à atual administração da Câmara Municipal de Picuí para a estrita observância às normas constitucionais e legais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de junho de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.290/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Paulo Silva Lira

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Picuí/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Paulo Silva Lira, apresentadas a este eg. Tribunal em 26 de julho de 2010, mediante recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados pelo Sr. Itamar da Silva Cunha, contador responsável, conforme recibo de protocolo constante às fls. 17/18.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 20/27, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 1.359/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 808.500,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 861.464,52, sendo a despesa orçamentária realizada em igual valor; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,97% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior – R\$ 10.803.327,42; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 527.175,89 ou 61,20% dos recursos transferidos.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com as disposições constitucionais e legais que regem essa matéria, verificando-se, entretanto, o recebimento de remuneração relativa a sessões extraordinárias pelos vereadores.

Quanto aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou o percentual de 3,33% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 19.251.471,03), cumprindo, por conseguinte, os limites estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004.

Ao final, os analistas desta Corte concluíram pelo atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, quanto aos demais aspectos examinados, evidenciaram como irregularidade o recebimento pelos vereadores do município de remuneração relativa a sessões extraordinárias, procedimento vedado pelo art. 57, § 7º da Constituição Federal, após a EC nº 50, de 14/02/2006, na seguinte proporção:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.290/10

NOME	EXCESSO (R\$)
1. GUIONALDO NETO DANTAS	1.100,00
2. JOSE RORTO DANTAS	800,00
3. JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO	1.100,00
4. JOSELMA CECILIA DA COSTA DANTAS	1.100,00
5. MARIA EDNALVA DANTAS	800,00
6. ODIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS	1.100,00
7. OLIVANIO DANTAS REMIGIO	1.100,00
8. ROSELI ALVES DE MACEDO	1.100,00
9. PAULO SILVA LIRA	1.750,00
TOTAL	9.950,00

Os interessados foram citados, fls. 29/37, apresentando defesa escrita através de advogado devidamente habilitado, fls. 38/47, onde argumentaram que os pagamentos foram realizados em consonância com a Lei Municipal nº 1.352, de 11 de setembro de 2008, não trazendo qualquer sequela ao erário com característica de dolo ou culpa, bem como desvio de finalidade institucional.

Ao exame das justificativas apresentadas, ressaltou o Órgão de Instrução às fls. 59/61, que a simetria entre o Congresso Nacional e os legisladores municipais no que tange a decisão regulamentada pela EC nº 50/2006, também foi prevista por esta Corte de Contas através da RA-TC- 07/2008, mais precisamente no Módulo "Remuneração dos Agentes Políticos", que se pronuncia especificamente acerca da referida emenda, expressando que a remuneração deverá ser fixada em subsídios, em parcela única, vedada a inclusão de quaisquer outros acréscimos, assim, a partir da referida Emenda os Legisladores nada mais podem receber por sessões extraordinárias, concluindo pela permanência da irregularidade e pela necessidade de devolução dos respectivos valores.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial destacou que o pagamento foi indevido e deve ser restituído por quem obteve a vantagem ao arrepio da Constituição, no entanto, entende que não é fundamento para a reprovação das contas, por demonstrar um mínimo de boa-fé objetiva, calcada na legítima expectativa em relação ao disposto na lei, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. *Paulo Silva Lira*, na qualidade de Vereador- Presidente da Câmara Municipal de Picuí, com **IMPUTAÇÃO DO DÉBITO** verificado por quem auferiu a receita inconstitucional decorrente do comparecimento a sessão extraordinária, na proporção calculada pela DIAFI, sem prejuízo de baixa de expressa recomendação no sentido de se adotarem medidas de cunho legiferante para revogar a Lei Municipal n.º 1352, de 11 de setembro de 2008, retirando-a do ordenamento jurídico local.

É o relatório.

João Pessoa, 22 de junho de 2011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.290/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Paulo Silva Lira

VOTO

Diante do exposto e considerando que o ex-Presidente da Câmara Municipal de Picuí/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Paulo Silva Lira, atendeu integralmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e que a falha remanescente não é fundamento suficiente para a reprovação da presente prestação de contas, *VOTO*:

- 1.) com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS* das referidas contas, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- 2.) pela imputação de débito aos vereadores abaixo relacionados pelos valores recebidos em virtude da participação em sessões extraordinárias, procedimento vedado pelo art. 57, § 7º da Constituição Federal, após a EC nº 50, de 14/02/2006, conforme valores constantes do quadro a seguir:

NOME	EXCESSO (R\$)
1. GUIONALDO NETO DANTAS	1.100,00
2. JOSE RORTO DANTAS	800,00
3. JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO	1.100,00
4. JOSELMA CECILIA DA COSTA DANTAS	1.100,00
5. MARIA EDNALVA DANTAS	800,00
6. ODIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS	1.100,00
7. OLIVANIO DANTAS REMIGIO	1.100,00
8. ROSELI ALVES DE MACEDO	1.100,00
9. PAULO SILVA LIRA	1.750,00
TOTAL	9.950,00

- 3.) pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias , a contar da data da publicação do presente Acórdão, para o recolhimento voluntário dos débitos aplicados aos cofres da Prefeitura Municipal de Picuí, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 4.) pela recomendação à atual administração da Câmara Municipal de Picuí para a estrita observância às normas constitucionais e legais pertinentes.

João Pessoa, 22 de junho de 2011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Em 22 de Junho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL